



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER PRÉVIO nº 046-A/2023/JUR/PMC

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 031/2023

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Tomada de Preço nº 0006/2023

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação-CPL

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a construção de praça esportiva no Município de Cabaceiras/PB.

ASSUNTO: Análise jurídica do edital de licitação e minuta contratual para efeitos de cumprimento do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

PARECER JURÍDICO Nº 046-A

EMENTA: Direito Administrativo. Contratação de empresa especializada para a construção de praça de esporte no Município de Cabaceiras/PB. Tomada de preço. Análise do edital e seus anexos. Constatação de regularidade. Aprovação.

I. BREVE SÍNTESE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

O processo administrativo em epígrafe refere-se à Contratação de empresa especializada para a construção de praça de esporte no Município de Cabaceiras/PB.

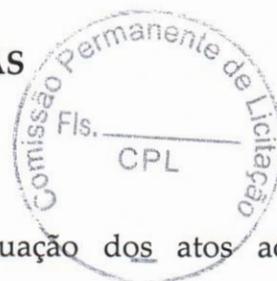
Este parecer tem o intuito de atender à solicitação feita pela Comissão de Licitação para análise da Minuta do edital e seus Anexos, pertinentes ao processo de licitação a ser realizado na modalidade **TOMADA DE PREÇOS** instaurada sob o nº. **0006/2023**, do tipo menor preço, com regime de execução empreitada por preço global, cujo objetivo é buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Assim, para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, foi encaminhado pelo Presidente da CPL, o Processo Administrativo epigrafado, versando sobre licitação pública na modalidade Tomada de Preços.

C. P. Costa



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS
ASSESSORIA JURÍDICA



A matéria é trazida à apreciação jurídica para averiguação dos atos ao cumprimento do parágrafo único do art. 38, da Lei de Licitações e Contratos.

Por fim, cumpre ressaltar que o presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

Ademais, o presente parecer não se restringirá ao exame exclusivo da minuta de edital, mas também aos atos do procedimento licitatório realizados até então. Isso porque o ato convocatório se caracteriza como uma das peças do processo, com ações anteriores que funcionam como condições necessárias à sua elaboração, sendo infrutífero analisá-lo como se fosse uma peça autônoma, apta a produzir efeitos por si só.

É o relatório. Passamos a análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Segundo o Art. 22, II, da Lei 8.666/1993 a Tomada de Preços é uma modalidade de licitação e destina-se à contratação de obras e/ou serviços, por meio de prévio cadastro de participantes ou daqueles que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, conforme estabelece o §2º da referida legislação.

Cabe destacar para o caso *sub examine* o que estabelece em seu art. 7º, §2º e seus incisos:

“Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§2º. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I – houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II – existir orçamento detalhado em planilhas que

gpa



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS
ASSESSORIA JURÍDICA

expressem a composição
os seus custos



III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

Observando o que reza o artigo supra e analisando os documentos do presente processo (Ato de designação da comissão julgadora; solicitação e justificativa da contratação; estudo técnico preliminar - viabilidade da contratação; projeto básico e autorização pela autoridade competente; declaração de disponibilidade orçamentária; autorização para realização do certame; protocolo e autuação do processo e minuta do instrumento convocatório e seus anexos) é legalmente viável que o certame possa ser engendrado sob a modalidade TOMADA DE PREÇO, possibilitando maior agilidade ao processo licitatório, uma vez que promoverá a participação apenas das empresas licitantes interessadas e, mais importante, que venham atender às exigências do instrumento convocatório.

Nessa esteira, constatamos que o edital encartado aos autos atende ao que determina o art. 40 e seus incisos da Lei nº 8.666/93, bem como acolhe ao que determina o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo em anexo a minuta do contrato, o projeto básico, termo de referência e modelo da proposta de preços e de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes a habilitação.

No que diz respeito à minuta contratual, é importante que esta respeite o que estabelece o Art. 55 e seus incisos da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação

Grato



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS
ASSESSORIA JURÍDICA

Comissão Permanente de Licitação
Fls. _____
CPL

da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

(...)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

Assim, observamos que a minuta contratual acolhe as determinações do Art. 55 da Lei de Licitações.

Por tudo que foi exposto e em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, somos pela **aprovação** da minuta do instrumento convocatório e seus anexos.

É o PARECER.

Cabaceiras PB, 23 de março de 2023.

JOSEFA GILZANE LERCIANE CASTRO FARIAS

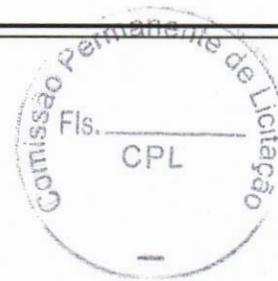
Assessora Jurídica
OAB/PB 21.109

VIVIANE AMARAL DO Ó

Assessora Jurídica
OAB/PB 20.663



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER PRÉVIO nº 046-A/2023/JUR/PMC

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 031/2023

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Tomada de Preço nº 0006/2023

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação-CPL

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a construção de praça esportiva no Município de Cabaceiras/PB.

ASSUNTO: Análise jurídica do edital de licitação e minuta contratual para efeitos de cumprimento do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

PARECER JURÍDICO Nº 046-A

EMENTA: Direito Administrativo. Contratação de empresa especializada para a construção de praça de esporte no Município de Cabaceiras/PB. Tomada de preço. Análise do edital e seus anexos. Constatação de regularidade. Aprovação.

I. BREVE SÍNTESE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

O processo administrativo em epígrafe refere-se à Contratação de empresa especializada para a construção de praça de esporte no Município de Cabaceiras/PB.

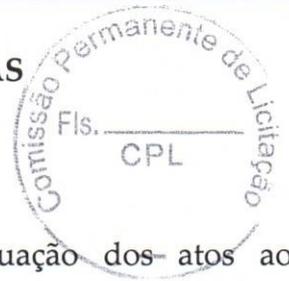
Este parecer tem o intuito de atender à solicitação feita pela Comissão de Licitação para análise da Minuta do edital e seus Anexos, pertinentes ao processo de licitação a ser realizado na modalidade **TOMADA DE PREÇOS** instaurada sob o nº. **0006/2023**, do tipo menor preço, com regime de execução empreitada por preço global, cujo objetivo é buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Assim, para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, foi encaminhado pelo Presidente da CPL, o Processo Administrativo epigrafado, versando sobre licitação pública na modalidade Tomada de Preços.

Grans



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS
ASSESSORIA JURÍDICA



A matéria é trazida à apreciação jurídica para averiguação dos atos ao cumprimento do parágrafo único do art. 38, da Lei de Licitações e Contratos.

Por fim, cumpre ressaltar que o presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

Ademais, o presente parecer não se restringirá ao exame exclusivo da minuta de edital, mas também aos atos do procedimento licitatório realizados até então. Isso porque o ato convocatório se caracteriza como uma das peças do processo, com ações anteriores que funcionam como condições necessárias à sua elaboração, sendo infrutífero analisá-lo como se fosse uma peça autônoma, apta a produzir efeitos por si só.

É o relatório. Passamos a análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Segundo o Art. 22, II, da Lei 8.666/1993 a Tomada de Preços é uma modalidade de licitação e destina-se à contratação de obras e/ou serviços, por meio de prévio cadastro de participantes ou daqueles que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, conforme estabelece o §2º da referida legislação.

Cabe destacar para o caso *sub examine* o que estabelece em seu art. 7º, §2º e seus incisos:

“Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§2º. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I – houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II – existir orçamento detalhado em planilhas que

Spant



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS
ASSESSORIA JURÍDICA

Comissão Permanente de Licitação
Fls. _____
CPL

da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

(...)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

Assim, observamos que a minuta contratual acolhe as determinações do Art. 55 da Lei de Licitações.

Por tudo que foi exposto e em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, somos pela **aprovação** da minuta do instrumento convocatório e seus anexos.

É o PARECER.

Cabaceiras PB, 23 de março de 2023.

JOSEFA GILZANE LERCIANE CASTRO FARIAS

Assessora Jurídica
OAB/PB 21.109

VIVIANE AMARAL DO Ó

Assessora Jurídica
OAB/PB 20.663



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS
ASSESSORIA JURÍDICA



expressem a composição de todos
os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

Observando o que reza o artigo supra e analisando os documentos do presente processo (Ato de designação da comissão julgadora; solicitação e justificativa da contratação; estudo técnico preliminar - viabilidade da contratação; projeto básico e autorização pela autoridade competente; declaração de disponibilidade orçamentária; autorização para realização do certame; protocolo e autuação do processo e minuta do instrumento convocatório e seus anexos) é legalmente viável que o certame possa ser engendrado sob a modalidade TOMADA DE PREÇO, possibilitando maior agilidade ao processo licitatório, uma vez que promoverá a participação apenas das empresas licitantes interessadas e, mais importante, que venham atender às exigências do instrumento convocatório.

Nessa esteira, constatamos que o edital encartado aos autos atende ao que determina o art. 40 e seus incisos da Lei nº 8.666/93, bem como acolhe ao que determina o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo em anexo a minuta do contrato, o projeto básico, termo de referência e modelo da proposta de preços e de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes a habilitação.

No que diz respeito à minuta contratual, é importante que esta respeite o que estabelece o Art. 55 e seus incisos da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação